

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6c8arrdo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 884/2026 Protocolo nº 6844/2026 Processo nº 2252/2026	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização prévia para a implantação de redutores físicos de velocidade nas rodovias estaduais, fixa prazo mínimo, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibida a implantação de quebra-molas, lombadas físicas ou qualquer outro redutor físico de velocidade nas rodovias estaduais de Mato Grosso sem a prévia instalação da sinalização vertical e horizontal exigida pela legislação de trânsito e pelas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. A sinalização a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser implantada e sinalizada com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência em relação à instalação do redutor físico de velocidade.

Art. 2º- A sinalização deverá:

- I – Advertir os condutores sobre a existência do redutor de velocidade;
- II – Indicar o limite máximo de velocidade do trecho;
- III – ser instalada em distância suficiente para permitir a redução segura da velocidade do veículo, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV – Permanecer em perfeitas condições de visibilidade, conservação e manutenção.

Art. 3º- A implantação de quebra-molas somente poderá ocorrer após:

- I – Sinalização prévia de 90 (noventa) dias antecedente a construção do quebra-molas;
- II – Instalação completa da sinalização prevista nesta Lei.
- III- Estudo técnico que demonstre sua necessidade para a segurança viária.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º- O órgão estadual responsável pela administração da rodovia ou a concessionária responderá pela implantação, manutenção e conservação da sinalização.

Art. 5º- Constatada a inexistência ou inadequação da sinalização, o órgão competente deverá promover sua regularização imediata, sem prejuízo das responsabilidades administrativas cabíveis.

Art.6º- Esta Lei aplica-se também às rodovias estaduais administradas por concessionárias, observados os respectivos contratos de concessão.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a segurança viária nas rodovias estaduais, estabelecendo que nenhum quebra-molas ou outro redutor físico de velocidade seja implantado sem a prévia instalação da sinalização vertical e horizontal exigida pela legislação de trânsito.

A segurança no trânsito depende da previsibilidade das condições da via. Em rodovias estaduais, onde os veículos trafegam em velocidades superiores às verificadas em áreas urbanas, qualquer alteração inesperada da pista, especialmente a instalação de um quebra-molas sem aviso adequado, pode obrigar o condutor a realizar frenagem brusca ou manobras evasivas, aumentando significativamente o risco de colisões, principalmente traseiras, perda de controle do veículo, capotamentos e acidentes envolvendo motociclistas.

Estudos acadêmicos realizados no Brasil demonstram que lombadas físicas são importantes instrumentos de moderação da velocidade quando corretamente projetadas e sinalizadas. Entretanto, as pesquisas também alertam que a implantação irregular, sem a sinalização adequada ou em desacordo com os padrões técnicos, pode produzir o efeito contrário ao desejado, tornando-se fator de risco para a ocorrência de acidentes. Além disso, especialistas defendem que a manutenção da sinalização é tão importante quanto a instalação do próprio dispositivo de redução de velocidade.

Os dados disponíveis sobre segurança viária também evidenciam a necessidade da medida. Levantamentos de concessionárias responsáveis por milhares de quilômetros de rodovias brasileiras apontam que as colisões traseiras representam aproximadamente 28% de todos os acidentes registrados nessas vias, sendo um dos tipos de sinistro mais frequentes. Situações que exigem desaceleração inesperada do fluxo, como obstáculos não devidamente sinalizados, potencializam esse tipo de ocorrência.

A proposta não cria nova obrigação incompatível com a legislação nacional, mas reforça, no âmbito das rodovias estaduais, o cumprimento das normas técnicas de engenharia de tráfego e das diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), assegurando que a instalação de qualquer redutor físico de velocidade seja precedida da sinalização necessária para que o condutor possa reduzir a velocidade de forma gradual e segura.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Com essa iniciativa, busca-se preservar vidas, reduzir acidentes, evitar danos materiais aos usuários das rodovias estaduais e conferir maior segurança jurídica e administrativa aos órgãos responsáveis pela infraestrutura viária.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual